ACÓRDÃO - AC00 - 1070/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12437/2019/001
PROTOCOLO	: 2235037
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RECORRENTES	: 1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA : 2. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS N° 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS N° 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS N°16.447.
RELATOR	: CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TEOR DO TERMO/CONTRATO – – INFRINGÊNCIA À LEI N. 4320/1964 – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO APÓS A CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU DISPONIBILIDADE DE DOTAÇÃO PARA COBRIR AS DESPESAS – RAZÕES INSUFICIENTES – FALTA DE EMPENHO GLOBAL EM VALORES CORRESPONDENTES AS DESPESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA NOTA DE EMPENHO – DADOS DO EMPENHO NÃO ESTÃO LANÇADOS NO CONTRATO – EMPENHO ESTIMATIVO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade da formalização do Termo/Contrato de Credenciamento n. 5/2019, por infringência ao 60, §§ 2º e 3º, da lei n. 4320/1964, uma vez que inconteste, devendo, mesmo diante da impossibilidade de determinar o montante exato da despesa, ser ao menos realizado empenho estimativo, tendo como base o total obtido da soma de exames previstos na tabela constante da cláusula contratual.

2. Não prosperam as alegações dos Gestores responsáveis no sentido da não obrigatoriedade da efetivação de empenho global correspondente à despesa prevista em contrato e de que o ato do empenho da despesa foi caracterizado quando da reserva da dotação para a licitação, as quais não sanam os vícios apontados, porque, em casos como o dos autos, a comprovação de empenho global da despesa é medida expressamente prevista na legislação pertinente, e a simples apresentação de reserva de dotação orçamentária é insuficiente para suprir tal incorreção.

3. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento**

do **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Éder Uilson França Lima**, Ex-prefeito Municipal de Ivinhema/MS e pela Senhora **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção**, Ex-secretária Municipal de Saúde do Município, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão - AC02 - 416/2022,** lançada ao TC/12437/2019.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam-se os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Éder Uilson França Lima, Ex-prefeito Municipal de Ivinhema/MS, e pela Senhora Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, Ex-secretária Municipal de Saúde do Município, em face do Acórdão - AC02 - 416/2022 exarado por esta Corte de Contas no processo TC/12437/2019, nos seguintes termos:

> Pela irregularidade da formalização do Termo/Contrato de Credenciamento n. 5/2019, por infringência ao 60, §§ 2º e 3º, da lei n. 4320/1964 e, ao Anexo VI, 6, 6.3.1, "c", 3, na Resolução TCE/MS n. 88/2018;
>
> Pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Ivinhema – MS, Éder Uilson França Lima, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.231.411-72 e, à ex Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS, Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, inscrita no CPF/MF sob o n. 084.772.038-14, no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos ex-Gestores, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Os jurisdicionados aduzem, em síntese, que houve a devida autorização para realização da licitação após a confirmação da existência ou disponibilidade de dotação para cobrir as despesas, conforme constou na Cláusula Quinta do Termo de Credenciamento.

Os recorrentes alegaram que, diferentemente da conclusão tomada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, não existe tecnicamente a figura da reserva orçamentária, fundamentando que as Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93 fazem alusão apenas ao empenho de dotação orçamentária, o que ocorre somente após a adjudicação do objeto do certame e, que as disposições da Lei de Licitações não exigem indicação precisa da dotação ou rubrica orçamentária que cobrirá a despesa futura.

Asseveram que estão sendo penalizados pelos erros e omissões alheias e pugnam pelo provimento do presente recurso, para reformar o Acórdão - AC02 - 416/2022 dos autos principais, pleiteando pela regularidade e legalidade da Execução

Financeira do Termo de Credenciamento, com a respectiva redução ou exclusão das multas impostas.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário interposto pelos jurisdicionados, devendo ser mantidos os comandos constantes no Acórdão.

É o necessário relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos a essa relatoria para analisar o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, Ex-prefeito Municipal de Ivinhema/MS, e pela Senhora Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, Ex-secretária Municipal de Saúde do Município, em face do Acórdão - AC02 - 416/2022, que aplicou-lhes a multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos recorrentes, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/201.

Conforme consta dos autos, a matéria recai sobre a formalização do Termo/Contrato de Credenciamento nº 5/2019.

Como se pode observar nos autos originários, quando devidamente intimados, após a constatação das irregularidades, os responsáveis apresentaram resposta, mas não sanaram os vícios apontados, o que evidencia total infringência à Lei n. 4.320/1964, pois, mesmo não sendo possível determinar o montante exato da despesa, deveriam ao menos ter realizado empenho estimativo, tendo como base o total obtido da soma de exames previstos na tabela constante do contrato (cláusula primeira - peça 42 do TC/12437/2019), conforme previsto no art. 60, §§ 2º e 3º[1], da legislação retromencionada.

Embora conste no contrato de credenciamento, na cláusula quinta, a existência de dotação orçamentária a ser utilizada na execução da despesa, os dados do empenho não estão lançados no contrato e não houve a remessa da nota de empenho.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Portanto, inconteste a infringência à Lei n. 4320/1964, pois, como a previsão em contrato era da realização de pagamentos de acordo com os quantitativos de exames realizados, denotando que seriam efetuados de maneira parcelada, deveria o órgão contratante ter realizado o empenho correspondente ao valor estimado das despesas, tendo como base o valor correspondente ao previsto na cláusula sexta do contrato (peça 2), em atenção à previsão contida no art. 60, § 2º, da legislação retromencionada.

Referida questão, aliás, também evidencia a inobservância à previsão contida no Anexo VI, 6, 6.3.1, "c", 3, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (manual de peças obrigatórias)[2], em razão da não apresentação de Nota de Empenho com valor equivalente a despesa prevista para a contratação.

Assim sendo, não merecem prosperar as alegações dos Gestores responsáveis no sentido da não obrigatoriedade da efetivação de empenho global correspondente à despesa prevista em contrato e, de que o ato do empenho da despesa foi caracterizado quando da reserva da dotação para a licitação, principalmente porque em casos como o dos autos a comprovação de empenho global da despesa é medida expressamente prevista na legislação pertinente, não sendo suficiente para suprir tal incorreção a simples apresentação de reserva de dotação orçamentária.

DISPOSITIVO

Ante exposto, com arrimo no artigo 4°, Inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Éder Uilson França Lima, Ex-prefeito Municipal de Ivinhema/MS e pela Senhora Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, Ex-secretária Municipal de Saúde do Município, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - No mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão - AC02 - 416/2022, lançada ao TC/12437/2019;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[2] Anexo VI - Documentos de gestão de licitações, contratações, parcerias e despesas públicas
6 - Contratações por meio de credenciamento
6.3.1. Termo de Credenciamento
C) Peças obrigatórias
3. Nota de Empenho

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM